

AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO CEJUSC DA COMARCA DE GUARÁI-TO

Jocimeire Araújo Fava Wengrat¹, Edison Fernando Pompermayer²

RESUMO

As técnicas de resolução de conflitos apresentaram significativas mudanças nos últimos anos, notadamente com o Novo Código de Processo Civil e com a nova lei de Mediação, lei nº 13.140/15. O presente artigo dispõe sobre a utilização da Conciliação e da Mediação como mecanismos de pacificação social no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Guarái-TO. Propõe-se evidenciar o cenário da comarca em estudo, observando as estatísticas de acordos realizados e não realizados e a forma de capacitação dos conciliadores. Apesar da eficiência dos trabalhos da equipe localizada na comarca, observa-se que há um índice reduzido de acordos, principalmente no que se refere às audiências processuais. Deste modo, a problemática central do presente artigo reside na necessidade de se evidenciar quais são os fatores que podem influir no reduzido número de acordos celebrados, buscando principalmente a solução desse problema, a fim elevar os índices de acordos exitosos na comarca, uma vez que o acesso à justiça, incluindo a pacificação social, é direito do cidadão.

Palavras-chave: Acordos. Cejusc. Celeridade Processual. Resolução de Conflitos.

INTRODUÇÃO

A existência de conflitos em sociedade não é algo apenas atual, é algo que surgiu desde a formação do homem. A Bíblia Sagrada relata inclusive, que o conflito gerado entre os primeiros filhos de Adão e Eva, ocasionou o primeiro homicídio da história da humanidade. Nota-se que, antes mesmo da existência de uma sociedade organizada, portanto regida pelas condições impostas pelo Estado, o conflito já era algo possível entre os homens.

Percebe-se, assim, que o conflito é algo inerente ao ser humano, e a capacidade de enfrenta-lo exige certo equilíbrio. O poder judiciário, ao utilizar métodos alternativos, realiza um trabalho de imensa relevância aos cidadãos que lhe batem a porta. O método alternativo propõe o enriquecimento da relação entre as partes por meio da celebração de um acordo, de forma a alcançar a harmonia, o restabelecimento do diálogo e ainda um sentimento de paz em decorrência do fim do processo.

Atualmente, o reconhecimento da conciliação e da mediação representa importante avanço na resolução de conflitos, tanto no âmbito judicial quanto no

¹ Acadêmica do curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guarái / IESC-FAG. Email:jf_wengrat@hotmail.com.

² Mestre, Direito, Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guarái / IESC-FAG/ E-mail: pompermayer.fernando@gmail.com.

extrajudicial. Nos últimos anos, os métodos alternativos receberam amplo destaque jurídico, principalmente com o advento do novo Código de Processo Civil e da nova lei de mediação. As novas normas legais objetivam estimular, fortalecer e valorizar o método da autocomposição em todo o território nacional. É essencial que todos os magistrados, conciliadores, advogados e defensores públicos estejam imensamente comprometidos e empenhados na busca pelo acordo entre as partes. Ressalta-se ainda que tais métodos não podem ser vistos como obstáculos ao julgamento da demanda, uma vez que, não havendo acordo entre as partes o caso concreto será devidamente apreciado pelo magistrado.

Com a evolução das tecnologias, é possível perceber que o cidadão brasileiro está mais informado, principalmente com relação aos seus direitos. Nesse cenário, o país retrata um aumento relevante de demandas judiciais, as quais muitas vezes são incentivadas não apenas por profissionais da área jurídica, mas também pela mídia em casos famosos. Dessa forma, é extremamente necessário que o poder judiciário acompanhe toda essa transformação, e disponha de métodos cada vez mais ágeis e eficazes para a solução dos conflitos.

É visível que há um empenho da doutrina e da jurisprudência em abandonar o modelo clássico de resolução dos conflitos que chegam ao poder judiciário. O acesso à justiça não representa apenas a formulação de uma pretensão em juízo para que se aguarde uma sentença. A regra, agora é a autocomposição, inclusive com a ampliação das formas de acesso ao judiciário de modo a satisfazer o princípio da primazia pelo julgamento de mérito, o qual se encontra estampado no atual Código de Processo Civil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem demonstrado a sua preocupação na utilização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Ocorre que, apesar do empenho e dos esforços do órgão, e da relevância dada pelas novas legislações, a autocomposição ainda sofre certo preconceito por parte de muitos advogados, os quais insistem em perpetuar a cultura do litígio.

Na tentativa de romper com a resistência dos profissionais, o legislador trouxe no atual Código de Processo Civil a previsão de métodos autocompositivos como norteadores da nova norma. O empenho do legislador é tamanho que se preocupou em mencionar já no terceiro artigo do código, a preferência dos métodos alternativos de pacificação ao invés do ajuizamento de ações judiciais.

A comarca de Guaraí-TO já possui um centro de resolução de conflitos instalado dentro do fórum e possui uma equipe especializada em atender o cidadão. Os profissionais partem da premissa da valorização do diálogo, e da participação efetiva das partes e de seus procuradores, sejam eles advogados ou defensores públicos. Entretanto, apesar de o centro instalado em Guaraí-TO contar com uma equipe comprometida com a solução eficaz dos conflitos, o número de acordos é bastante reduzido em comparação ao número de processos que são remetidos ao centro, sendo que tal problemática é objeto do presente trabalho.

Desse modo, este estudo possui como objetivo geral analisar a atuação do centro judiciário de solução de conflitos da comarca de Guaraí/TO. Ademais, possui como objetivos específicos: descrever os instrumentos de política pública de resolução de conflitos, identificar os motivos do reduzido número de acordos na comarca em estudo, e evidenciar a importância dos mecanismos da mediação e conciliação na resolução de conflitos.

O trabalho segue a metodologia bibliográfica, qualitativa e ainda parcialmente explicativa. A abordagem consistiu na análise dos textos legais que tratam a respeito da forma como a conciliação e a mediação são concebidas, principalmente com a

entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Aliado ao texto legal utilizou-se o estudo de doutrinas e o levantamento de estatística, possibilitando assim boas reflexões acerca do tema. Por fim, pretende-se, mostrar o trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na comarca de Guaraí-TO.

ASPECTOS GERAIS ACERCA DO CENTRO JUDICIÁRIO SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC

Sabe-se que o poder judiciário sempre sofreu com a crise da grande quantidade de processos ajuizados e a necessidade de se flexibilizar e dar celeridade aos litígios.

Richa e Peluso (2011, p. 31) esclarecem que:

É importante em um primeiro momento fazer uma análise daquilo que se tem denominado crise do Poder Judiciário. Essa crise parece ser uma crise não só do Poder Judiciário, mas do próprio ensino jurídico que forma os trabalhadores, servidores ou operadores do Direito.

Richa e Peluso (2011, p. 31) explicam ainda o motivo dos problemas relacionados à dificuldade de mudanças do método heterocompositivo de pretensão resistida:

No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema de contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha, necessariamente o outro tem de perder.

Em uma tentativa de aprimoramento do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução 125/2010, instituiu uma nova política nacional para a resolução dos conflitos. Através da nova política, houve a criação de técnicas para a utilização da mediação e da conciliação, as quais são incentivadas por meio do Núcleo Permanente de Resolução de Conflitos (NUPEMEC), e executadas nas comarcas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Seguindo as modificações iniciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o legislador de 2015, ao criar o atual Código de Processo Civil, preferiu impulsionar a criação de órgãos promoventes da autocomposição, notadamente os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Dispõe o artigo 165 do novo CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os centros criados devem necessariamente atuar em no mínimo três setores, sendo eles: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania e, cada setor possui atribuições estritamente específicas.

A atuação do setor pré-processual se dará antes mesmo do ajuizamento de uma ação perante o poder judiciário. Nessa modalidade de atendimento, o cidadão

deve se dirigir pessoalmente ao centro e solicitar a realização da sessão conciliatória, a qual será prontamente agendada pelo servidor/conciliador.

Por outro lado, a atuação do setor processual ocorrerá quando já houver um processo judicial em curso, e os agendamentos das pautas de audiências poderá ser realizado pelo próprio centro, ou pelas varas da comarca, observando a pauta de audiências, as quais são disponibilizadas pelo centro. Por último, o setor de cidadania possui atuação direta no auxílio aos cidadãos na obtenção de documentos, bem como na assistência familiar e social, além de prestar esclarecimentos em certas questões judiciais e sociais.

Como se observa, as atividades do centro se pautam prioritariamente em atender os interesses do cidadão, de maneira que o mesmo sinta-se satisfeito ao visitar o órgão. Ademais, o centro possibilita a desburocratização na solução dos conflitos e maior celeridade processual.

MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No mundo inteiro já tem se falado muito a respeito mecanismos extrajudiciais e judiciais de resolução dos conflitos. No Brasil, os métodos alternativos ganharam muita força nos últimos anos e representam hoje uma nova forma de gerir o judiciário, sendo que tais meios são inclusive considerados como uma nova cultura, onde se postula primeiramente as negociações harmoniosas e pacíficas em detrimento das lutas incansáveis de combate nos fóruns do país. Vive-se um tempo de intensa globalização, e em consequência a sociedade se encontra imersa em uma situação de tensão financeira e econômica. Diante disso é natural que o conflito e a litigiosidade se façam presentes.

Há uma ênfase no processo civil contemporâneo na resolução consensual de conflitos. A eficiência e agilidade na redução do litígio concretiza o verdadeiro sentido de acesso à justiça, possibilitando ainda a visualização do princípio constitucional da razoável duração do processo, hoje tão almejado pelo jurisdicionado.

Em conformidade com Sales e Chaves (2014), a Carta Magna de 1988, declara em seu preâmbulo que a constituição se fundamenta na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e também internacional, e ainda expõe um compromisso com a solução pacífica dos conflitos. A conciliação esteve presente inclusive no texto da constituição do império de 1924, e com o passar dos anos se apresentou também em leis infraconstitucionais.

Para surtir efeitos no poder judiciário, os métodos autocompositivos devem ser buscados incansavelmente pelo legislador e pelos operadores do direito. A população e o judiciário deve considerar que o jurisdicionado é plenamente capaz de solucionar os seus próprios conflitos de forma amigável e pacífica, entretanto há de reconhecer que o papel do conciliador e do mediador é de suma importância neste ponto, uma vez que é este profissional que conduzirá as partes a uma solução pacífica.

A conciliação, como prisma do processo civil é a solução mais adequada para litígios circunstanciais, em que geralmente as pessoas não se conhecem e estão vinculadas apenas por determinada situação ocorrida. Solucionada a controvérsia lavra-se um termo de acordo e a partir deste momento muito raramente as partes voltarão a possuir qualquer relacionamento. A mediação por outro lado é extremamente recomendável para as situações de relacionamentos enraizados, a

exemplo dos relacionamentos de família, trabalho e amigos (RICHA; PELUSO, 2011).

As audiências para as sessões conciliatórias possuem previsão legal do art. 334 do atual Código de Processo Civil. As audiências objetivam instrumentalizar o que dispõe o artigo terceiro do mesmo diploma legal, o qual dispõe sobre o comprometimento do Estado de sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos. Dispõe o art. 334 da lei:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado ou com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência(BRASIL,2015).

Assim, a audiência de Mediação ou Conciliação, antes mesmo da apresentação da defesa representam a tendência do Novo Código de Processo Civil e da legislação brasileira no sentido de aderir os métodos amigáveis de resolução de conflitos. A mediação, conciliação e a arbitragem são formas que atualmente são bem utilizadas pelos interessados na esperança de terem os seus conflitos resolvidos.

Esses métodos já são adotados mundialmente e devem ter incentivos do Estado brasileiro de modo a se buscar a efetividade do poder judiciário, eliminando a morosidade processual e ainda possibilitando a garantias dos direitos do cidadão.

A fim de esclarecer e conceituar melhor as principais técnicas de resolução de conflitos, quais sejam, a mediação, a conciliação e a arbitragem, passa-se a abordar a seguir os principais pontos a respeito do assunto.

CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método de solução de conflitos que possui como principal característica a existência de um terceiro imparcial, o conciliador, o qual possui como atribuição a incumbência de aconselhar e recomendar propostas às partes com o objetivo de alcançar a solução consensual entre os litigantes(SAID FILHO,2017).

No Brasil, o método autocompositivo da conciliação tem sido amplamente utilizado, tanto nas áreas cíveis quanto no direito de família, justiça do trabalho e juizados especiais. A conciliação proporciona um acordo totalmente responsável, dentro das possibilidades das partes e, portanto com maiores chances de cumprimento (SALES; CHAVES, 2014).

A conciliação não deve ser considerada como método complexo, ou de aplicação dificultosa uma vez que as partes não precisam produzir provas na sessão conciliatória, pelo contrário, na audiência de conciliação não se discutirá qual das partes tem razão, se discutirá apenas qual a melhor forma de solucionar o conflito em questão.

Nas sessões conciliatórias, o conciliador iniciará a audiência com o processo em mãos e atuará em todo o tempo expondo as vantagens e desvantagens do acordo a ser celebrado, bem como poderá sugerir soluções diretamente relacionadas ao caso concreto.

Para exercer o trabalho de conciliador, o interessado deve receber capacitação do Tribunal de Justiça, o qual promoverá o curso de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que aos conciliadores se aplicam os mesmos impedimentos e suspeições que estão previstos em lei para magistrados e para os demais serventuários da justiça.

MEDIAÇÃO

No Brasil, a mediação é disciplinada pela lei nº 13.140/2015, entretanto possui também vários dispositivos relacionados ao assunto no atual Código de Processo Civil. O artigo 1º, parágrafo único da lei 13.140/2015 conceitua a mediação como a atividade desempenhada por um terceiro que deve ser imparcial, não deve ter poder decisório e, ainda que, ao ser escolhido ou aceito pelos litigantes, deve auxiliar e estimular as partes a identificar ou a desenvolver soluções para a controvérsia em questão (BRASIL, 2015).

Sobre o conceito, a mediação é um dos métodos de solução consensual de conflitos, onde um terceiro imparcial e com capacitação adequada propõe o diálogo entre as partes, facilitando a comunicação entre os litigantes. Apesar de incentivar o diálogo, o mediador não deve sugerir sugestões quanto ao mérito do problema pois essa questão será solucionada pelas partes através de construção própria resultante do diálogo. A mediação é técnica profunda que possibilita as partes a identificação do real conflito vivenciado bem como os meios possíveis para a solução (SALES; CHAVES, 2014).

O artigo 11 da Lei de Mediação dispõe que, para o exercício da atividade de mediador judicial, o interessado deve ser pessoa capaz, graduada a pelo menos dois anos e que possua capacitação em escola ou em instituição de formação de mediadores, devidamente reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, ou ainda pelos tribunais de justiça.

Para a atuação de mediadores extrajudiciais, a lei estabelece (artigo 9) apenas que o interessado seja pessoa capaz, tenha a confiança das partes, e seja capacitada para realizar a mediação, independentemente de sua integração em conselho, associação ou entidade de classe.

Analizando as disposições acima, verifica-se que a mediação trata-se de um método de resolução de conflitos, em que os próprios envolvidos, de livre e espontânea vontade, buscam um consenso com a ajuda de pessoa alheia ao caso concreto e que é neutra aos motivos que se chegou ao litígio. Essa pessoa é chamada de mediador e tem a função de que ajudar as partes, mostrando o melhor caminho para que estas recuperem o diálogo e em consequência cheguem ao fim do litígio.

ARBITRAGEM

Há anos o Brasil vive envolvido em um processo de ambicioso e de lenta implantação que procura adotar mecanismos variados e eficientes de acesso à justiça. Trata-se da criação de um sistema multiportas de solução de litígios, onde se prega a necessidade de se oferecer à população várias opções para a solução de seus conflitos, incluindo a arbitragem (RICHA; PELUSO, 2011).

A arbitragem é regulamentada pela lei 9.307/96 com recentes alterações promovidas pela lei 13.129/2015. A promulgação da lei de arbitragem, ainda na década de noventa, mostrou aos cidadãos brasileiros que o país estava aberto à novos métodos para a resolução de conflitos. Apesar do avanço promovido pelo legislador da época, a arbitragem ainda hoje é pouco utilizada, seja por desconhecimento do cidadão, seja por receio dos custos de arcar com, esse método.

Importante ressaltar que, a arbitragem possui uma característica forte que a distingue da conciliação e da mediação. A arbitragem ao contrário dos dois métodos

acima expostos, se trata de método heterocompositivo de solução dos conflitos, ou seja, a decisão para solucionar o conflito será tomada por um terceiro escolhido livremente pelos litigantes, sendo que este terceiro é o denominado pela lei de árbitro.

A arbitragem não é incentivada dentro do poder judiciário estatal, uma vez que o terceiro escolhido não representa a vontade estatal e ainda por outro lado não incentiva o restabelecimento do diálogo entre as partes. Observa-se que na realidade, a arbitragem funciona como um tribunal paralelo ao poder judiciário, com as mesmas características do modelo clássico de resolução de conflitos, entretanto a opção pelo método arbitral encontra maiores vantagens principalmente com relação à celeridade processual, haja vista que o poder judiciário ainda sofre muito com a morosidade nos fóruns e tribunais do país.

Percebe-se, portanto, que não obstante a lei de arbitragem ter sido promulgada em 1996, a realidade é que este método demorou ganhar a relevância jurídica necessária. Hoje, felizmente, a situação se encontra com mais importância. Atualmente, havendo disposição de cláusula compromissória devidamente firmada, o poder judiciário é incompetente para julgar o litígio, devendo assim, o conflito ser necessariamente solucionado pelos árbitros. Ademais, uma sentença proferida pelo árbitro possui plena eficácia, e inclusive possui força de título executivo judicial, por disposição expressa do atual Código de Processo Civil (artigo 515, VII).

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DE GUARÁÍ-TO

Antes da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual é responsável pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a quantidade de litígios resolvidos por métodos alternativos era muito tímida, entretanto com o advento da resolução em comento a tendência é que os números continuem aumentando, assim como vem ocorrendo nos últimos anos.

A resolução 125 tem o objetivo de estimular e apoiar o aprimoramento de práticas voltadas ao tratamento adequado de conflitos. Nessa resolução o Conselho Nacional de Justiça passou a reconhecer que tanto a conciliação quanto a mediação são instrumentos eficientes para a pacificação social e a implantação desses métodos tem diminuído e muito o excessivo ajuizamento de ações e recursos no âmbito do poder judiciário.

O crescente aumento dos centros judiciários indicam que o atual Código de Processo Civil realmente objetiva diminuir a quantidade de demandas judiciais, e pelo visto, tem conseguido. Nos centros, a tentativa de resolução do conflito é realizada antes mesmo de o réu apresentar contestação, o que pelo menos a médio e a longo prazo diminui consideravelmente o número de processos congestionados no poder judiciário, provocando um aumento da produtividade de magistrados e servidores e em consequência uma justiça mais ágil e efetiva (PAULA, 2017).

O centro da Comarca de Guaráí foi instalado após a devida regulamentação pela resolução nº 05, de 28/04/2016, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, desde então, tem fomentado consideravelmente a política da pacificação social na Comarca.

O centro possui atualmente uma equipe composta de 12 (doze) pessoas, contando com uma servidora efetiva, a qual exerce também a função de conciliadora, dois estagiários remunerados, e 09 (nove) conciliadores credenciados com atuação no centro e em outras comarcas.

As sessões de conciliação acontecem de segunda-feira a sexta-feira, e os conciliadores são designados conforme a real necessidade avaliada pelo tribunal de justiça do Estado.

O centro conta ainda com uma sala específica e totalmente aparelhada para a realização das audiências que são remetidas ao órgão. Portanto, as sessões conciliatórias são realizadas em sala própria, a qual é distinta das varas de origem de onde são remetidos os processos. Logo, observa-se que as varas da comarca, havendo necessidade de sessão conciliatória, remeterá o processo para o centro o qual se encarregará de realizar a tentativa de acordo entre as partes e havendo ou não a autocomposição, devolverá o processo para a vara de origem.

DEMANDAS DO CEJUSC DE GUARÁI- TO

Como já informado no início deste trabalho, as demandas atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania se dividem em três setores de atuação, sendo estes o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania.

Na comarca de Guarái-TO, o atendimento pré-processual é realizado de forma presencial diretamente no cartório do órgão, onde se realiza o registro da reclamação e o agendamento da sessão conciliatória, ou seja, o cidadão ao procurar o centro para atendimento pré-processual terá no mesmo instante a sua reclamação registrada e a data designada para a audiência de conciliação. Interessante destacar a prerrogativa do advogado de ter a sua reclamação registrada independentemente de comparecimento pessoal, situação que hoje é possível por meio de peticionamento no sistema e-proc.

O atendimento processual é desenvolvido conforme a necessidade das varas da comarca, as quais remetem os processos ao centro e o setor de cidadania atende as situações de esclarecimentos, auxílio da emissão de documentos, entre outros serviços.

Em Guarái-TO, a maioria das reclamações recebidas no setor pré-processual se referem à cobranças de dívidas não pagas e, neste setor os índices de acordo são bem altos em comparação às reclamações registradas. Importante mencionar que neste setor geralmente o reclamado já comparece com proposta de acordo ao reclamante, e desacompanhado de advogado ou defensor público.

No setor processual a situação é diferente. Os índices de acordo são baixos, principalmente quando a parte requerida se trata de uma empresa, e apesar dos esforços promovidos pelos conciliadores as propostas de acordo por parte das pessoas jurídicas são raras, o que inviabiliza uma solução amigável, devido a falta de informação em relação as audiências de conciliação, que ali está para solucionar.

Por outro lado, ainda no setor processual, é importante destacar a efetividade das sessões conciliatórias nas audiências da vara de família, pois o número de acordos é alto, e em consequência as partes ficam muito satisfeitas com o resultado do processo, até porque as partes participam ativamente do resultado.

Por último o setor de cidadania de Guarái-TO tem desempenhado relevante trabalho no tocante a prestação de informações ao cidadão, principalmente aos cidadãos mais carentes pois são esses que apresentam maiores dificuldades no tocante ao esclarecimento de seus direitos.

ESTATÍSTICA

Para formar a seguinte estatística considerou-se a quantidade de processos originados nas varas da comarca, bem como as reclamações que se originaram diretamente no centro em Guaraí-TO. Os dados foram obtidos com a colaboração do próprio órgão e se referem apenas aos atos praticados no ano de 2018.

Tabela 1 – Atos Praticados no CEJUSC de Guaraí em 2018

1 - ATOS PRATICADOS NO CEJUSC - Conciliação - Ano 2018	Atos praticados em Processos oriundos de outras Varas	Atos praticados em Processos originários no CEJUSC
1.0 – Audiências Realizadas	383	1.364
1.1 - Audiências Não Realizadas	39	129
1.2 - Audiências Designadas	29	1.390
1.3 – Audiências Redesignadas	0	35
1.4 - Acordos Obtidos	58	361
1.5 - Despachos Proferidos		361
1.6 – Decisões		744
1.7 - Sentenças Homologatórias		361
1.8 - Atendimentos pré-processuais		1.299
1.9 - Oficinas de parentalidade		0
1.10 - Círculos restaurativos		0

Fonte: Jocimeire Araujo Fava Wengrat.

Pelos dados obtidos, verificou-se que na comarca em estudo, de um total de 1747 audiências realizadas, tanto relativas a procedimentos processuais quanto a procedimentos pré-processuais realizadas pelo centro no ano de 2018, foi alcançado um êxito de acordos em 419 casos, ou seja, houve sucesso em 23% dos feitos.

Importante frisar que desses, em relação aos procedimentos pré-processuais, nos quais as partes em sua maioria comparecem desacompanhadas de advogado, como permite a legislação pátria, houve 27% de acordos (361), permitindo que as reclamações deixem de ser judicializadas. Em relação aos procedimentos processuais, a porcentagem correspondeu a apenas 15%.

De uma análise detalhada sobre os dados compreende-se que o número é reduzido no quesito acordos realizados, e a redução ainda é maior quando se trata de procedimentos judiciais.

Destarte, percebe-se que as grandes empresas ao serem devidamente patrocinadas por seus procuradores ainda possuem grande resistência aos métodos de autocomposição. Na realidade os processos ajuizados contra essas empresas, as quais não apresentam nenhuma proposta conciliatória contribuem e muito para o reduzido número na estatística de acordos realizados na comarca.

DESAFIOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CEJUSC DE GUARAÍ/TO

A implantação dos métodos autocompositivos no âmbito do poder judiciário com certeza requer certo cuidado e cautela, pois a autocomposição representa uma lógica totalmente diversa da vivenciada até poucos anos no método tradicional dos

processos judiciais. Enquanto a atuação tradicional propõe o formalismo exagerado, a excessiva normatividade e pouco diálogo, a autocomposição propõe o diálogo a cooperação, a desburocratização a escuta ativa e a convergência (SALES; CHAVES, 2014).

Com a ocorrência da democratização nas relações em sociedade, aumentou-se consideravelmente as demandas submetidas ao poder judiciário, uma vez que os homens passaram a ser os novos atores das relações sociais, com mais exigências do ente estatal a respeito das pretensões formuladas. Não se trata apenas de exigências na espera de respostas, tratam-se de direitos devidos pelo Estado e que até então não se ofertava (SAID FILHO, 2017).

Embora os profissionais que trabalham no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Guaraí estejam se empenhando constantemente durante as sessões de conciliação e ainda, apesar de os conciliadores passarem pela constância da formação continuada, percebe-se que a causa do reduzido número de acordos não se deve à falta de preparação e formação dos profissionais, mas provavelmente advém da falta de conhecimento do próprio cidadão, ou da forma como vários procuradores orientam seus clientes nas sessões conciliatórias, impedindo assim o alcance do objetivo almejado.

A ambição por um processo judicial rentável resulta na falta de incentivo aos acordos e desencadeia em um número ínfimo de soluções processuais céleres e em consequência um judiciário afogado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mostra-se incontroverso o fato de que os métodos autocompositivos atuam como coadjuvantes na luta pela solução consensual dos conflitos e de amplo acesso à justiça. Os métodos trazem para o cenário jurídico brasileiro uma nova forma de gestão dos conflitos. A mediação e a conciliação trabalham com o conflito de forma a reconhecê-lo como algo natural do aprimoramento das relações em sociedade.

De uma análise da situação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Guaraí-TO, compreende-se que apesar do reduzido número de acordos realizados pelo órgão, o centro conta com toda uma estrutura aparelhada e com profissionais capacitados para a realização dos métodos autocompositivos.

Entende-se portanto, que os problemas relacionados ao reduzido número de acordos não se deve à falta de estrutura da comarca, muito menos à falta de capacitação dos profissionais. O problema está mais relacionado à cultura da judicialização do que a forma de desenvolvimento e estrutura do órgão.

É necessário que se encontre uma forma adequada para se romper com o paradigma exclusivamente litigioso, com vistas a abrir caminho para os métodos alternativos. O caminho pode ser iniciado pela preparação da advocacia, no sentido de assistir os seus clientes durante as sessões de conciliação e de mediação. É importante que se preze pelas habilidades, pelas técnicas e também pelos valores e experiências compartilhados. As experiências trocadas, bem como o esclarecimento acerca das vantagens das sessões conciliatórias proporcionarão à respeitável classe da advocacia uma melhor visão desses métodos e em consequência uma melhor recepção acerca deste novo modelo jurídico encontrado no país.

As sessões de conciliação e de mediação não produzem qualquer prejuízo às partes, pelo contrário as sessões auxiliam na pacificação social e devem ser

incentivadas em qualquer tempo durante o processo, inclusive no início das audiências instrutórias. O Brasil vive uma nova política para o tratamento adequado dos conflitos, a qual deve ser incentivada dia após dia, rompendo com o sistema moroso e burocrático anterior.

Diante de uma cultura eminentemente litigiosa, a busca pela solução dos conflitos agora se torna a regra, embora haja casos em que o simples diálogo entre as partes é a solução para o conflito criado. Não obstante o diálogo seja o melhor caminho, a sociedade considera que o melhor procurador é aquele que está pronto para litigar, e, em muitos casos o próprio procurador é o responsável por convencer seu cliente de que a melhor solução é persistir com o conflito nas vias judiciais.

É natural que os advogados que ainda não tiveram a oportunidade de estudar melhor o novo modelo cooperativo se sintam inseguros neste período de transição. Sabe-se que por longas décadas há uma pressão por atitudes beligerantes, seguindo a lógica do ganhar ou perder. Esse senso ainda persiste na seara do direito, e os clientes agora precisam também se conscientizar do novo paradigma, pois ainda desconhecem a imensa transformação que os métodos de consensualização pode proporcionar.

Há uma necessidade de se superar a cultura do litígio e da judicialização de conflitos. É necessário que todos os operadores do direito se empenhem firmemente para a implantação da cultura de paz, para isso é necessário o abandono da burocracia exagerada e a conscientização de todos os cidadãos e profissionais da área jurídica.

Quando houver um afastamento relevante e progressivo da burocracia e dos exagerados formalismos, impondo-se uma nova mentalidade, esta principalmente dos magistrados e da advocacia, será possível que se imagine a efetividade do princípio da razoável duração do processo, onde existam meios de pacificação rápida e justa e principalmente, onde os litigantes tenham voz ativa e formas de tratamento igualitário durante o processo.

Registre-se que a advocacia é essencial à administração da justiça, e portanto os serviços prestados pelo advogado são importantíssimos no momento da autocomposição, pois é exatamente neste momento que os esclarecimentos jurídicos são essenciais para que as partes consigam chegar a uma solução justa. Importante destacar ainda que a difusão da cultura de resolução consensual dos conflitos cria um nova forma de trabalho para os advogados, e em consequência um novo mercado, que pode lhe trazer vantagens como a economia financeira e temporal para resolver o litígio, uma vez que as sessões de conciliação e de mediação são bem mais céleres que a espera pela demora de uma sentença judicial.

A mediação não afasta a presença de um patrono, muito pelo contrário. A presença dos procuradores das partes é essencial para a obtenção de um acordo que alcance os anseios das partes e ainda seja justo e apropriado.

Constata-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), implantado pela resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, carece, com urgência, que todos, incluindo os operadores de direito, serventuários da justiça, bem como toda a sociedade, considerem-no como algo a ser cultivado, para que produza frutos positivos em prol da comunidade em geral.

Na comarca de Guaraí-TO, o centro vem recebendo desde a sua implantação um conceituado apoio do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, o qual é aliás o responsável pela implementação dos centros, bem como pelo

fornecimento de infraestrutura adequada e aporte humano de acordo com as necessidades do local.

É evidente que os métodos autocompositivos ganharam muita força com tantas normas legislativas atualmente existentes. Embora a legislação já esteja se fortalecendo, é necessário mudanças na formação dos profissionais da área jurídica, a fim de evitar dificuldades de compreensão no novo cenário que já é uma realidade na sociedade e que apresenta os métodos autocompositivos como protagonistas das soluções consensuais. O diálogo representa a cooperação, a participação ativa e o poder decisório dado aos próprios litigantes. É evidente que as novas normas representam um imenso passo nas soluções consensuais, entretanto o caminho depende muito mais da conscientização dos profissionais e cidadãos e, da mudança cultural por parte da sociedade, do que de todo um aparelhamento garantido pelo poder judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília – DF: Gráfica do Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24/04/ 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 27/04/2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília – DF: Gráfica do Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27/04/2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília – DF: Gráfica do Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25/04/2019.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília - DF: Gráfica do Senado, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso: 08 /05/2019.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília - DF: Gráfica do Senado, 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso: 13/05/2019.

PAULA, Thais Yonezawa de. Solução consensual de conflitos no novo CPC. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande: XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19084&revista_caderno=21>. Acesso em: 15/05/2019.

RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de Solução de Conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 44, n. 142, 06/2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Scielo, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 25/05/2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018.